



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049631-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ALISON DE OLIVEIRA SOBREIRO LIMA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46762

AGRV. Nº: 2049631-05.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL

AGTE.: ALISON DE OLIVEIRA SOBREIRO LIMA

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c exibição de documentos – Justiça gratuita concedida de forma parcial – Pessoa física – Hipossuficiência comprovada para concessão da justiça gratuita integral – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 222/223, em ação de obrigação de fazer c.c exibição de documentos, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que concedeu a justiça gratuita ao requerente apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas).

Agrava o autor sustentando que é aposentado por invalidez, não exercendo outra atividade remunerada. Garante não possuir condições para custear a demanda. Menciona a realização de empréstimos consignados e cartões RCC e RMC para custear sua subsistência. Alega não declarar imposto de renda. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 222/223, em ação de obrigação de fazer c.c exibição de documentos, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que concedeu a justiça gratuita ao requerente apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas).

Na inicial, o autor postulou a concessão do benefício de justiça gratuita, exibindo declaração de hipossuficiência (fl. 32/33), *print* do sítio eletrônico gov.br indicando não ter declarado imposto de renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 34/35), cópia de sua carteira de trabalho digital (fls. 36/37), extratos bancários (fls. 38/49) e histórico de crédito do INSS (fls. 60/94).

A decisão agravada concedeu a justiça gratuita apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas), sendo assim fundamentada:

“Vistos.

(...)

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o seu deferimento possibilita a concessão da tutela jurisdicional do Estado aos economicamente fracos. Para Rafael Alexandria de Oliveira, “o seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça.” (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.354)

Vale consignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode considerado como um instrumento para a litigância inconsequente.

No presente caso, tendo em vista os documentos juntados, considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.

Nesse diapasão, o art.98, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, fixando com proporcionalidade a extensão da gratuidade, de maneira que aquele que possua algum recurso para pagar as despesas do processo não usufrua integralmente de tal benefício. Desse modo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “o dispositivo não pode ser invocado como se tivesse efeito liberatório de todo e qualquer depósito, de toda e qualquer caução” (Novo Código de Processo Civil comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.362)

Nesse sentido (...)

Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (observado o disposto no artigo 247 do Código do Processo Civil), sob pena de extinção.”

Data vênica, meu voto dá provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Ademais, prevê a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da

gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Na hipótese, caso de concessão da justiça gratuita integral ao autor agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-lo.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

O requerente agravante alegou encontra-se sem condições financeiras para custeio das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento, exibindo declaração de hipossuficiência (fl. 32/33), *print* do sítio eletrônico gov.br indicando não ter declarado imposto de renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 34/35), cópia de sua carteira de trabalho digital (fls. 36/37), extratos bancários (fls. 38/49) e histórico de crédito no INSS (fls. 60/94).

Verifica-se auferir o agravante R\$1.518,00 por mês a título de aposentadoria por incapacidade permanente (fl. 93).

Ademais, embora controverso à natureza do benefício, a carteira de trabalho digital apresentada indica contrato de trabalho em aberto, exercendo o autor cargo de vendedor externo, com salário de R\$3.112,20 (fls. 36/37).

A somatória dos valores, considerando os descontos legais enquadra-se na faixa dos três salários-mínimos, valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como merecedor para obter a assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Além disso, os *prints* do sítio eletrônico gov.br (fls. 34/35) e o próprio histórico de benefícios do INSS indicam é o autor agravante isento de declarar renda (fls. 60/94), elemento objetivo que também indica a hipossuficiência.

Destarte, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, caso de concessão da justiça gratuita integral, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso entre o quadro fático apresentado, desconstruindo presunção *juris tantum* da declaração neste sentido.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder o benefício de justiça gratuita em sua integralidade ao agravante.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR